

Acórdão: 25.160/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003671494-68
Impugnação: 40.010158008-49
Impugnante: Gabriel Tadeu Fernandes
CPF: 168.060.578-02
Proc. S. Passivo: Reginaldo Paiva Almeida
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição do sócio-administrador para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO/ IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a emissão de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Exigência fiscal de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, c/c § 2º, incisos I e II, todos da citada Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento versa sobre a constatação de que o Autuado emitiu documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, no período de 23/09/20 a 03/05/21, conforme Ato Declaratório da DF/Pouso Alegre nº 11.525.720.351167, de 13/07/22.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75 c/c § 2º, incisos I e II da mesma lei.

Consta no Relatório Fiscal Complementar, que o Autuado é sócio da empresa CUBO COMÉRCIO DE APARAS DE METAIS LTDA, responsável pela emissão dos documentos fiscais em questão, cuja inscrição estadual foi baixada em 25/01/22.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

A Câmara de Julgamento determina a realização de Diligência e, em seguida, de Despacho Interlocutório, que resulta na manifestação da Fiscalização e juntada de documentos.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta e a Fiscalização, novamente, comparece aos autos.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

O presente lançamento versa sobre a constatação de que o Autuado emitiu documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, no período de 23/09/20 a 03/05/21, conforme Ato Declaratório da DF/Pouso Alegre nº 11.525.720.351167, de 13/07/22.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75 c/c § 2º, incisos I e II da mesma lei.

Consta no Relatório Fiscal Complementar, que o Autuado é sócio da empresa CUBO COMÉRCIO DE APARAS DE METAIS LTDA, responsável pela emissão dos documentos fiscais em questão, cuja inscrição estadual foi baixada em 25/01/22.

As notas fiscais, objeto da autuação, foram declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Ato Declaratório acima mencionado, emitidos pela empresa CUBO COMERCIO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APARAS DE METAIS LTDA, anexado aos autos às págs. 23, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75, que dispõe:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

(...)

A expedição de um ato declaratório é antecedida por diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02, dando-se ampla divulgação aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos.

Ensina Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782) que *o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente. Assim, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

coisa nova, portanto, é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Há a possibilidade de contestação dos atos de falsidade relacionados no presente lançamento, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 6.763/75, como se segue:

Lei nº 6.763/75

Art. 30

(...)

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

(...)

Cumpre-nos ainda ressaltar as disposições contidas no art. 135 do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

(...)

Importante trazer à baila, as argumentações apresentadas pela Fiscalização, em sua manifestação, em síntese:

- que o contrato social e o respectivo registro junto à Junta Comercial informa ao mercado a regularidade da constituição da empresa;
- que o próprio Sr. Gabriel Tadeu Fernandes informa à JUCEMG capital social de R\$ 50.000,00 na constituição da empresa (vide Anexos JUCEMG 1 e JUCEMG 2) e ao se comparar com os valores das vendas da empresa no período autuado, a incompatibilidade é gritante;
- que o Sr. Gabriel era o ÚNICO sócio da empresa e que não residia próximo ao estabelecimento em Itajubá;
- que embora intimado, não apresentou comprovação de registro de seus funcionários;

- transcreve pesquisas (por amostragem) feitas no sistema do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN-MG), demonstrando a incompatibilidade de diversos veículos transportadores descritos em notas fiscais relacionadas nas planilhas NF-E AUTUADAS com os volumes de cargas lá descritos e que há casos de veículos de passeio e motos transportando toneladas de mercadorias;
- que existem câmeras instaladas nos postos da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) que capturam as placas dos veículos transportadores. A Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul (SEF-RS) atua como Operadora Nacional dos Estados (ONE) no processamento e disponibilização de consultas por placa, período, equipamento, dentre outras.;
- que foram efetuadas algumas consultas no portal ONE, por amostragem, onde demonstra os resultados de que, em muitos casos, não houve o registro de passagem dos veículos. (...)

A partir da diligência solicitada por esta Câmara, a Fiscalização ampliou a amostra trazida, referente à incompatibilidade dos veículos constantes dos documentos Fiscais para transportar a carga declarada e, em muitos casos, tratam-se de veículos de passeio, conforme constam das planilhas anexadas aos autos.

Note-se que este é apenas mais um elemento, pois a Fiscalização apresentou uma grande quantidade de fatos, todos com provas documentais, demonstrando que as operações de compra e venda em questão não ocorreram de fato e que as NF-e autuadas eram ideologicamente falsas, por terem sido emitidas por empresa sem estabelecimento e por conterem informações que não correspondem à real operação nelas descritas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalíneas “a.3” e “a.6”, da Lei Estadual nº 6.763/75 e do art. 133-A, inciso I, alíneas “c” e “f”, do RICMS/02.

Por outro lado, não foi apresentado qualquer argumento ou documento capaz de comprovar a realização de fato das operações descritas nas NF-e em tela, bem como o recebimento das operações constantes nos documentos fiscais, objeto da autuação, em que pese, inclusive, ter sido propiciado novo prazo à Defesa.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, adequada aos limitadores do § 2º, incisos I e II, todos da Lei nº 6.763/75.

Quanto à sujeição passiva, cumpre ressaltar que o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (...)

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Ademais não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

Induidoso, no caso, que o sócio-administrador da empresa, à época dos fatos geradores em análise, tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUÓ QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Reginaldo Paiva Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além da signatária, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Emmanuelle Christie Oliveira Nunes e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2025.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**

P